



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10665.000062/92-43
RECURSO Nº : 07.395
MATÉRIA : PIS - DEDUÇÃO - Exs. 1988 e 1989
RECORRENTE : FUNDIMIG LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 21 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.014

PIS - DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A solução dada ao processo principal - relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com a contribuição ao PIS/DEDUÇÃO.
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDIMIG LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10665.000062/92-43

ACÓRDÃO Nº. : 107-04.014

RECURSO Nº. : 07.395

RECORRENTE : FUNDIMIG LTDA..

RELATÓRIO

FUNDIMIG LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 16.10.95 (fls. 46/60), da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fls. 39/41), de que foi cientificado em 30/09/95 (AR às fls. 43-v).

2. A exigência fiscal é relativa à contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, modalidade dedução do imposto de renda da pessoa jurídica apurado em procedimento de ofício levado a efeito no processo nº 10665.000061/92-81.

3. Em sua impugnação, às fls. 19/24, a recorrente, reeditando os argumentos contidos na peça impugnatória à exigência contida no processo principal, alegou a inconstitucionalidade da cobrança desta contribuição.

4. Em informação fiscal de fls. 29, o autuante opinou pelo acolhimento das razões de defesa apresentadas pela recorrente.

5. A autoridade de primeira instância julgou procedente, em parte, o lançamento, através da decisão de fls. 39/41, que esta assim ementada:

" PIS - DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

.Nos termos do art. 480 do RIR/80, serão deduzidos 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS

Lançamento parcialmente procedente "

7. No recurso voluntário, a contribuinte reedita os termos constantes da peça recursal apresentada no processo principal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10665.000062/92-43
ACÓRDÃO Nº : 107-04.014

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto no Relatório, a exigência é relativa à contribuição ao Programa de Integração Social-PIS, modalidade Dedução do Imposto de Renda, determinada em decorrência de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10665.000061/92-61 (Recurso nº 111.072), no qual está sendo exigido o imposto de renda da pessoa jurídica .

No julgamento do processo-matriz, o Acórdão nº 107-03.967, de 19 de março de 1997, afastou a exigência do crédito tributário, tendo em vista a existência de prejuízos fiscais no período fiscalizado em montante superior à matéria tributável apurada nesse mesmo período. Assim, tendo em vista aquela decisão, a solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade da contribuição ao PIS/dedução.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1997



EDSON VIANNA DE BRITO